

REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008

***VER DECRETO. 13.500/08**

ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 13.034/2008, DE 08/04/2008

**REGULAMENTO DA LEI Nº 3.982, DE 17/12/84,
APROVADO PELO DECRETO Nº 6.551, DE 27/12/85.**

Dispõe sobre o **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS - ICM**, e dá outras providências.

**TÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

.....

*** CAPÍTULO II
DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

*** Este Capítulo corresponde atualmente ao Dec. nº 9.740/97**

SEÇÃO I e II
***Estas Seções do Capítulo II correspondem atualmente ao Decreto nº 9.740/97**

**SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES COM DEPÓSITO FECHADO**

Art. 270. Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

*** I - valor das mercadorias, observado o disposto no § 1º do art. 64 deste Regulamento;**

*** O dispositivo citado no inciso I corresponde ao art. 50, IV do RICMS.**

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa para depósito fechado";

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência do ICM.

Art. 271. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

*** I - valor das mercadorias, observado o disposto no § 1º do art. 64 deste Regulamento;**

*** O dispositivo citado no inciso I, corresponde ao art. 50, IV do RICMS.**

II - natureza da operação: "outras saídas - retorno de mercadoria depositadas";

III - dispositivos legais que prevêem a não incidência do ICM.

Art. 272. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do ICM, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II - natureza da operação: “Outras Saídas - Retorno Simbólico de Mercadorias Depositadas”;

III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º O depósito fechado indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, na coluna própria do Livro Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4º As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese do § 1º, poderá ser emitida Nota Fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanecerá arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do parágrafo mencionado.

Art. 273. Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado neste Estado, pertencente à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - no corpo da Nota Fiscal, o local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado.

§ 1º O depósito fechado deverá:

I - registrar a Nota Fiscal que acompanhou a mercadoria, na coluna própria do Livro Registro de Entradas;

II - apor na Nota Fiscal referida no inciso anterior a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a Nota Fiscal na coluna do Livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;

II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado, na forma do art. 270, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "observações" do Livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICM, quando cabível será conferido ao estabelecimento depositante.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES COM ARMAZÉM GERAL

Art. 274. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral localizado neste Estado, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa para depósito";

III - dispositivos legais que prevêm a não incidência do ICM.

* Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, utilizará este Nota Fiscal de produtor (art. 260).

*** O art. 260 corresponde hoje ao art. 27 do Dec. nº 9.740/97.**

Art. 275. Nas saídas de mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "outras saídas - retorno de mercadorias depositadas";

III - dispositivos legais que prevêm a não incidência do ICM.

Art. 276. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado, como o depositante, neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do ICM, se devido;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionado-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC. deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II - natureza da operação: "outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2º O armazém geral indicará no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar a mercadoria, a data de sua efetiva saída, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, na coluna própria do Livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 4º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pela Nota Fiscal, emitida pelo estabelecimento depositante.

* Art. 277 Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, utilizará a Nota Fiscal de Produtor (art. 260), em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

*** O art. 260 corresponde hoje ao art. 27 do Dec. 9.740/97.**

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do ICM;

b) do número e da data do DAR e identificação do respectivo Órgão Local, quando o produtor deva recolher o ICM;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICM;

d) da declaração de que o ICM será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV - circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do **caput** deste artigo;

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

III - número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do **caput** deste artigo, pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

IV - número e data do DAR referido no inciso III, alínea "b" do **caput** deste artigo, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

§ 2º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pela Nota Fiscal de Produtor referida no **caput** deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada na parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá a Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida, na forma do **caput** deste artigo, pelo produtor agropecuário;

II - número e data do DAR referido no inciso III, alínea "b" do **caput** deste artigo, quando for o caso;

III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

Art. 278. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em outra Unidade da Federação, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante na forma do **caput** deste artigo, não será efetuado o destaque do ICM.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá:

I - Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do **caput** deste artigo;

b) natureza da operação: "outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do **caput** deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) - destaque do ICM, se devido, com a declaração: "o recolhimento do imposto é de responsabilidade do armazém geral";

II - Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";

c) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do **caput** deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso I.

§ 3º A mercadoria será acompanhada em seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no **caput** deste artigo e no inciso I do parágrafo anterior.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do Livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, registrará no Livro Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o **caput** deste artigo, acrescentando, na coluna "observações", o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso I do § 2º, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral, lançando nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos do imposto pago pelo armazém geral.

* Art. 279. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, utilizará Nota Fiscal de produtor (art. 260), em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

*** O art. 260, corresponde hoje ao art. 27 do Dec. 9.740/97.**

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - declaração de que o ICM, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV - circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do **caput** deste artigo;

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

III - número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do **caput** deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

IV - destaque do ICM, se devido, com a declaração: "o recolhimento do ICM é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2º A mercadoria será acompanhada em seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no **caput** deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos e, especialmente:

I - número e data da Nota Fiscal emitida na forma do **caput** deste artigo pelo produtor agropecuário;

II - número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

III - valor do ICM, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º.

Art. 280. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V - destaque do ICM, se devido.

§ 1º O armazém geral deverá:

I - registrar a Nota Fiscal que acompanhou a mercadoria, no Livro Registro de Entradas;

II - apor, na Nota fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a Nota Fiscal na coluna própria do Livro registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral;

II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do art. 274, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "observações" do Livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICM, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante

* Art. 281. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deverá utilizar Nota Fiscal de produtor (art. 260), contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

*** O art. 260 corresponde hoje ao art. 27 do Dec. 9.740/97.**

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V - indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

- a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto;
- b) do número e da data do DAR e identificação do respectivo Órgão Local, quando o produto for tributável;
- c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICM;
- d) da declaração de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O armazém geral deverá:

I - registrar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou a mercadoria no Livro Registro de Entradas;

II - apor na Nota Fiscal de Produtor, referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do **caput** deste artigo;
- b) número e data do DAR referido no inciso V, alínea "b", deste artigo, quando for o caso;
- c) circunstância de que a mercadoria foi entregue no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

II - emitir a Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral do art. 274, mencionando, ainda, os números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada;

III - remeter a Nota Fiscal emitida de conformidade com o inciso anterior ao armazém geral, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "observações" do Livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida de conformidade com o inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICM, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 282. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral situado em Unidade da Federação diversa da do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

I - emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) valor da operação;
- c) natureza da operação;
- d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;
- e)- destaque do ICM, se devido;

II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";
- c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, quando localizado neste Estado, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada da mercadoria no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa para depósito";

III - destaque do ICM, se devido;

IV - circunstância de que a mercadoria foi entregue diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I deste artigo, pelo estabelecimento remetente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2º A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º Quando localizado neste Estado, o armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º, anotando, na coluna "observações", o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso II deste artigo, bem como nome, endereço, e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente.

Art. 283. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deverá:

* I - emitir Nota Fiscal de Produtor, prevista no art. 260, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) valor da operação;
- c) natureza da operação;
- d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;
- e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do ICM;
- f) indicação, quando for o caso, do número e data do DAR, e identificação do respectivo Órgão Local, quando o produtor deva recolher o ICM;
- g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICM;
- h) declaração, quando for o caso, de que o ICM será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

*** O art. 260, corresponde hoje ao art. 27 do Dec. 9.740/97.**

II - emitir Nota Fiscal de Produtor para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";
- c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento depositante;
- d) número e data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;
- e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm imunidade, não incidência ou isenção do ICM;
- f) indicação, quando for o caso, do número e da data do DAR e identificação do respectivo Órgão Local, quando o produtor deva recolher o ICM;
- g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICM;
- h) declaração, quando for o caso, de que o ICM será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do inciso I deste artigo;
- b) número e data do DAR referido no inciso I, alínea "f" do **caput** deste artigo, quando for o caso;
- c) circunstância de que a mercadoria foi entregue no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "outras saídas - remessa para depósito";
- c) destaque do ICM, se devido;
- d) circunstância de que mercadoria foi entregue diretamente ao armazém geral, mencionando-se número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do inciso I do **caput** deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição deste;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 2º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior, anotando na coluna "observações" o número e data da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II do **caput** deste artigo, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor agropecuário remetente.

Art. 284. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, situado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do ICM, se devido;

IV - circunstância de que a mercadoria se encontra depositada no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II - natureza da operação: "outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";

III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do **caput** deste artigo;

IV - nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do Livro Registro e Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no **caput** deste artigo na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do **caput** deste artigo;

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa simbólica das mercadorias depositadas";

III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do **caput** deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICM, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Livro Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 285. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do ICM;

b) do número e data do DAR próprio e identificação do respectivo Órgão Local, quando o produtor deva recolher o ICM;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICM;

d) da declaração de que o ICM será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV - circunstância de que a mercadoria se encontra depositada em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor agropecuário, na forma do **caput** deste artigo;

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

III - número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do **caput** deste artigo, pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

IV - número e data do DAR referido no inciso III, alínea "b" do **caput** deste artigo, quando for o caso.

§ 2º O estabelecimento adquirente deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do **caput** deste artigo;

b) número e data do DAR referido no inciso III, alínea "b" do **caput** desta artigo;

c) circunstância de que a mercadoria se encontra depositada no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

II - emitir, na mesma data da emissão da Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor agropecuário, na forma do **caput** deste artigo;

b) natureza da operação: "outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

c) números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuário.

§ 3º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICM, se devido.

§ 4º A Nota Fiscal referida no inciso II do § 2º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Livro Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 286. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral situado em Unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante e transmitente, este

emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que a mercadoria se encontra depositada em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá.

I - Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do **caput** deste artigo;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente;

II - Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do **caput** deste artigo;

b) natureza da operação: "outras saídas - transmissão";

c) destaque do ICM, se devido;

d) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida, na forma do **caput** deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o inciso I do parágrafo anterior será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do Livro Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º A Nota Fiscal referida no inciso II do § 1º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá registrá-la na coluna própria do Livro Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento, acrescentando, na coluna "observações" do Livro Registro de Entradas, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no caput deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do **caput** deste artigo;

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

III - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do **caput** deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICM, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal referida no § 4º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Livro Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 287. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, aplicar-se-á o disposto no art. 285.

SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES DE VENDAS À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

* Art. 288. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, sem destaque do ICMS.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ICMS será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do ICMS, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da Nota relativa ao simples faturamento.

§ 3º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

I - pelo adquirente originário com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", número, série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea anterior.

§ 4º A base de cálculo da Nota Fiscal emitida na forma do § 2º será o valor de mercado na data de sua emissão.

*** Art. 288 com redação dada pelo Decreto 8.349, de 31 de julho de 1991, art. 16.**

SEÇÃO VI DAS OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO OU DE REMESSA À VENDA

Art. 289. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá Nota Fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 241, será feita a indicação dos números e respectivas séries e subsérie das Notas Fiscais serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria.

*** O art. 241 corresponde hoje ao art. 17 do Dec. 9.740/97.**

§ 1º Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da Nota Fiscal relativa à remessa e emitirá a Nota Fiscal de Entrada, a fim de se creditar do ICM em relação à mercadoria não entregue, mediante lançamento desse documento no Livro Registro de Entradas.

§ 2º Sempre que a mercadoria for vendida ou entregue por valor superior ao constante da Nota Fiscal de remessa, o contribuinte deverá complementar o lançamento do ICM.

§ 3º Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo por intermédio de prepostos fornecerão a estes o documento comprobatório de sua condição.

*§ 4º As Notas Fiscais emitidas por ocasião da entrega efetiva das mercadorias, fora do estabelecimento, serão escrituradas nas colunas “Documentos Fiscais” e “Observações”, do livro Registro de Saídas.

***§ 4º acrescentado pelo Dec. nº 10.159/99, art.17**

SEÇÃO VII DAS OPERAÇÕES DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

* Art. 290. Na saída de mercadorias destinadas à industrialização nos termos do inciso VII do art. 4º e inciso III do art. 30, será emitida Nota Fiscal sem destaque do ICM, constando como natureza da operação: "Remessa para Industrialização".

*** As citações ao art. 4º, VII e ao do art. 30, III do RICM, correspondem atualmente ao art. 14, III do RICMS.**

Art. 291. Na saída das mercadorias industrializadas em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, o industrializador deverá:

* I - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos requisitos exigidos no art. 241, constarão:

*** O art. 241 corresponde hoje ao art. 17 do Dec. 9.740/97.**

a) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas;

II - efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor cobrado do autor da encomenda, o destaque do ICM, que será aproveitado como crédito pelo destinatário, se for o caso.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles deverá:

I - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do ICM, contendo, também, além dos requisitos exigidos:

a) a indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa Nota;

b) a indicação do número, série, subsérie e data da Nota Fiscal pela qual foi a mercadoria recebida em seu estabelecimento, e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, de seu emitente;

II - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, também, além dos requisitos exigidos:

a) a indicação do número, série, subsérie e data da Nota Fiscal pela qual foi a mercadoria recebida em seu estabelecimento, e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, de seu emitente;

b) a indicação do número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas;

d) o destaque do ICM, se devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será aproveitado como crédito, por este, se for o caso.

§ 2º O último estabelecimento industrializador, ao promover a saída das mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá emitir Nota Fiscal na forma prevista neste artigo.

Art. 292. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias com fornecimento de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de outros, e que, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1º O estabelecimento fornecedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além das exigências previstas no art. 241, constarão nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

II - efetuar o destaque do ICM na Nota Fiscal referida no inciso anterior, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

III - emitir Nota Fiscal, sem destaque do ICM, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, mencionando, além dos requisitos exigidos, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso I e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem será a mercadoria industrializada.

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além dos requisitos exigidos, constarão nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e número, série, sub-série e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

II - efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do ICM, se exigido, que será aproveitado como crédito por este, se for o caso.

§ 3º Na hipótese deste artigo, se a mercadoria tiver que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de ser entregue ao adquirente, autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prescrita nos §§ 1º e 2º do art. 291.

Art. 293. Na saída de produtos que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente a estabelecimento que os tenha adquirido do encomendante, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento autor da encomenda deverá:

a) emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa das mercadorias ao adquirente;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICM, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICM, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão: como natureza da operação - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros"; número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão: como natureza da operação - "Retorno Simbólico de Produtos Industrializados por Encomenda"; nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente para o qual for efetuada a remessa dos produtos, bem como número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior; número, série, subsérie e data da Nota Fiscal, e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento para industrialização; valor das mercadorias recebidas para industrialização e valor cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas; destaque do ICM sobre o valor cobrado do autor da encomenda, que será aproveitado como crédito pelo destinatário, se for o caso.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente às remessas feitas pelo industrializador a outro estabelecimento pertencente ao titular ou autor da encomenda.

Art. 294. No caso de a industrialização ser efetuada por pessoa não obrigada à emissão de documentos fiscais, o estabelecimento de origem emitirá Nota Fiscal de Entrada, por ocasião do retorno das mercadorias industrializadas, assumindo a condição de responsável pelo recolhimento do imposto.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, deverá o estabelecimento de origem observar os termos e os prazos inerente à substituição tributária, efetuando os devidos registros fiscais.

SEÇÃO VIII

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS REMETIDAS A EXPOSIÇÃO OU FEIRA

* Art. 295. Na saída de mercadorias, inclusive produtos agropecuários, destinados a exposição ou feira, para fins de demonstração, com suspensão do ICM, na forma do inciso IV do art. 30, o estabelecimento remetente emitirá, em seus nome, Nota Fiscal, sem destaque do ICM.

*** A citação corresponde ao art. 14, IV do RICMS**

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente às saídas de obras de arte prevista no inciso II do art. 30.

Art. 296. No retorno das mercadorias referidas no artigo anterior, o estabelecimento emitirá Nota Fiscal de Entrada, que as acompanhará juntamente com a Nota Fiscal de remessa.

§ 1º Na Nota Fiscal de Entrada, que será lançada no Livro Registro de Entradas, nas colunas "ICM - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO" constarão número, série, subsérie, data e valor da operação da Nota Fiscal de remessa, devendo esta ser arquivada juntamente com aquela.

* § 2º Havendo transmissão de propriedade da mercadoria dentro dos prazos de que tratam os incisos II e IV do art. 30, o estabelecimento deverá emitir:

*** As citações correspondem ao art. 14, II e IV do RICMS.**

I - Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do ICM, contendo a expressão: "Transmissão de Propriedade de Mercadoria em Exposição ou Feira";

II - Nota Fiscal de Entrada, que deverá conter, além dos dados exigidos no § 1º, a expressão: "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Exposição ou Feira", lançada no Livro Registro de Entradas, nas colunas "ICM - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO".

* Art. 297. Decorridos os prazos de que tratam os incisos II e IV do art. 30, sem que a mercadoria tenha retornado ao estabelecimento remetente, será emitida Nota Fiscal para fins de recolhimento do ICM, se devido, mediante DAR próprio, podendo a mercadoria continuar em exposição ou feira.

*** As citações correspondem ao art. 14, II e IV do RICMS.**

§ 1º A Nota Fiscal prevista neste artigo terá como destinatário o próprio emitente, e, no quadro destinado à discriminação da mercadoria, constarão apenas:

I - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal originária;

II - a expressão: "Emitida nos Termos do art. 297 do RICM - PI";

III - número, data e valor constante do DAR aludido no **caput** deste artigo;

IV - destaque do ICM recolhido, se for o caso.

§ 2º A Nota Fiscal referida no **caput** deste artigo será lançada no Livro Registro de Saídas, mediante utilização apenas das colunas "DOCUMENTO FISCAL" e "OBSERVAÇÕES", anotando-se nesta a expressão: "Emitida nos Termos do art. 297 do RICM-PI".

Art. 298. No retorno da mercadoria remetida para exposição ou feira, após o recolhimento do imposto na forma do artigo anterior, o estabelecimento deverá emitir Nota Fiscal de Entrada com destaque do ICM, na qual constarão número, série, subsérie, data e valor da operação da Nota Fiscal de que trata o referido artigo, além do número, data e valor constantes do respectivo DAR, que ficarão arquivados juntos, devendo a Nota Fiscal de Entrada ser registrada no Livro Registro de Entradas, nas colunas, "ICM - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO".

Art. 299. NA hipótese de haver transmissão de propriedade da mercadoria após o recolhimento do imposto de que trata o art. 297, o estabelecimento de origem deverá emitir:

I - Nota Fiscal com destaque do ICM, para o adquirente da mercadoria, com a expressão: "Transmissão de Propriedade de Mercadoria em Exposição ou Feira", a qual será lançada no livro Registro de Saídas, na coluna "OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO";

II - Nota Fiscal de Entrada com destaque do ICM, na qual constarão:

a) número, série, subsérie, data e valor da operação da Nota Fiscal da remessa;

b) número, data e valor constantes do DAR comprobatória do ICM pago na forma do art. 297;

c) a expressão: "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Exposição ou Feira".

Art. 300. No caso de transmissão de propriedade de mercadoria colocada em exposição ou feira, o transporte entre o local respectivo e o estabelecimento ou residência do adquirente será acompanhado da Nota Fiscal definitiva.

SEÇÃO IX
DAS OPERAÇÕES DE REMESSA DE MERCADORIAS
OU BENS DO ATIVO FIXO PARA CONCERTO
E/OU MANUTENÇÃO OU SIMILAR

* Art. 301. Na remessa de mercadorias ou bens do ativo fixo, bem como de suas partes ou peças, para concerto, manutenção ou similar, com suspensão do ICM, nos termos dos incisos III e V do art. 30, e no seu retorno ao estabelecimento remetente, observar-se-á o seguinte:

*** As citações correspondem ao art. 14, III e V do RICMS.**

I - o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICM, na saída das mercadorias ou dos bens, explicitando a natureza da operação correspondente;

II - o estabelecimento responsável pelo concerto, manutenção ou similar, ao devolver as mercadorias ou os bens, emitirá Nota Fiscal com destaque do ICM, se devido, na qual mencionará número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior, bem como o valor das mercadorias ou bens recebidos, dos serviços prestados e materiais empregados, indicando a natureza da operação;

III - se o responsável pelo concerto, manutenção ou similar estiver dispensado da emissão de Nota Fiscal, o estabelecimento de origem emitirá, no retorno das mercadorias ou dos bens, Nota Fiscal de Entrada, mencionando número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso I;

IV - na hipótese do inciso anterior, o ICM, quando devido, será recolhido pelo estabelecimento de origem, na qualidade de contribuinte substituto, atendidas as seguintes regras:

- a) efetivação dos registros fiscais cabíveis;
- b) cumprimento dos termos e dos prazos inerentes à substituição tributária.

CAPÍTULO III
DOS LIVROS FISCAIS

SEÇÃO I
DOS LIVROS EM GERAL

Art. 302. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1 ([RICM 6.551 ANEXO XXVIII.doc - Anexo XXVIII](#));
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A ([Anexo XXIX](#));
- III - Registro de Saídas, modelo 2 ([Anexo XXX](#));
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A ([Anexo XXXI](#));
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3 ([Anexo XXXII](#));
- VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5 ([Anexo XXXIII](#));

VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo [6 \(Anexos XXXIV e XXXV\)](#);

VIII - Registro de Inventário, modelo 7 ([Anexo XXXVI](#));

IX - Registro de Apuração do ICM, modelo 9 (Anexo XXXVII);

* X - Movimentação de Combustíveis - LMC.

*** Inciso X acrescentado pelo Dec. nº 8.889, de 29 de março de 1993, art. 8º
(Ajuste SINIEF nº 01/92).**

*XI – Livro de Movimentação de Produtos - LMP (Ajuste SINIEF 04/01).

*** Inciso XI acrescentado pelo Dec. nº 10.760, de 25 de março de 2002, art. 12**

§ 1º Os livros fiscais obedecerão os modelos anexos, que integram este Regulamento.

§ 2º Os livros Registro de Entradas, modelo 1, e Registro de Saídas modelo 2, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e ICM.

§ 3º Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos apenas à legislação do ICM.

§ 4º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelo estabelecimentos industriais e a eles equiparados pela legislação federal, e pelos atacadistas, podendo, a critério do Secretário de Fazenda, ser exigido de estabelecimentos de contribuintes de outro setores, com as adaptações necessárias.

§ 5º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 6º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 7º - O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantenham mercadorias em estoque.

§ 8º O livro Registro de Apuração do ICM será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICM.

§ 9º Relativamente aos livros fiscais referidos neste artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 10. O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte sujeito a tratamento diferenciado e simplificado regido por legislação específica.

* § 11. O livro a que se refere o inciso X, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, será utilizado a partir de 01 de janeiro de 1993, para registro diário, pelos Postos Revendedores.

*** § 11 acrescentado pelo Dec. nº 8.889, de 29 de março de 1993, art. 8º
(Ajuste SINIEF Nº 01/92).**

*§12. O livro a que se refere o inciso XI, instituído pela Agência Nacional de Petróleo, para registro diário pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR e Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior - TRRNI, dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene iluminante e óleos combustíveis, será adotado como livro fiscal a partir de 1º de agosto de 2001 (Ajuste SINIEF 04/01).

*** § 12 acrescentado pelo Dev nº 10.760, de 25 de março de 2002, art. 12**

*§ 13. Os livros previstos no §§ 2º, 3º e 8º, a partir de 1º de janeiro de 2007, deverão ser emitidos com a utilização do programa gerador da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.

*** § 13 acrescentado pelo Dev nº 12.773, de 18 de setembro de 2007, art. 5º, I.**

*Art. 303. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela repartição do domicílio fiscal do contribuinte, exceto os livros previstos no § 13 do art. 302, cujo visto será dado após sua encadernação, na forma da legislação tributária estadual vigente.

*** caput do Art. 303 com redação dada pelo Dec. 12.773, de 18 de setembro de 2007, art. 4º, I.**

§ 1º Os livros fiscais terão suas folhas encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

* § 2º O "visto" será gratuito e será apostado em seguida ao termo de abertura lavrado pelo contribuinte, no momento da apresentação do livro anterior a ser encerrado, se for o caso.

*** De acordo com a cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 03, de 11.12.85, que deu nova redação ao § 4º do art. 64 do Convênio que instituiu o SINIEF, de 15.12.70, as unidades da Federação poderão dispensar o "visto", desde que os livros tenham sido registrados na Junta Comercial, ou substituí-lo por outro meio de controle previsto na legislação estadual.**

*§ 3º Para efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição competente do Fisco estadual:

I - até 30 de junho de 2003, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data do último lançamento;

II - a partir de 1º de julho de 2003, dentro de 15 (quinze) dias, contados do mês do último lançamento.

***§ 3º com redação dada pelo Dec. nº 11.081, de 24 de julho de 2003, art. 1º.**

*Art. 304. Os lançamentos nos livros fiscais, ressalvados os livros com prazos especiais de escrituração, serão feitos a tinta com clareza, não podendo a mesma atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, contados do último dia do mês correspondente ao período de apuração.

***Art. 304 com redação dada pelo Dec. Nº 10.106, de 30 de julho de 1999, art. 13.**

* § 1º Os livros fiscais não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados no fim do período de que trata o § 4º do art. 80 deste Regulamento.

*** A citação corresponde ao art. 73, § 4º do RICMS**

* § 2º A escrituração referida neste artigo poderá ser feita por sistema mecanizado ou sistema de processamento de dados, mediante prévia autorização da Coordenação da Administração Tributária e observadas as disposições dos capítulos I e II do Título V.

*** A Coordenação da Administração Tributária foi transformada no Departamento de Arrecadação e Tributação - DATRI, pela Lei nº 4.382, de 27 de março de 1991..**

*Art. 305. O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterá em cada estabelecimento escrituração distinta dos livros fiscais, vedada a centralização, ressalvados os casos previstos em Convênios, Ajustes e Protocolos.

*** Art. 305, com redação dada pelo Dec. 9.998, de 01 de janeiro de 1999, Art. 2º.**

Nota: Com o advento do ICMS tornou-se possível a escrituração centralizada (empresa prestadora de serviço de transporte de passageiro, prestadora de serviço de comunicação, fornecimento de energia elétrica).

Art. 306. Sem prévia autorização da Secretaria de Fazenda, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob nenhum pretexto, salvo para serem levados à repartição fiscal ou quando requisitados pelo Fisco mediante a lavratura de termo específico.

§ 1º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado, no prazo previsto na legislação vigente.

§ 2º Os agentes do fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes, adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

* § 3º A guarda de Livros e de Documentos Fiscais poderá ser contida a Escritórios de Serviços Contábeis devidamente credenciado pela Coordenação da Administração Tributária.

* § 4º O credenciamento referido no parágrafo anterior consistirá na emissão de documento próprio, à vista dos seguintes requisitos:

a) instalações adequadas, compreendendo: espaço físico satisfatório, prateleiras e/ou fichários apropriados a segurança contra umidade, fogo, cupim e contra outros processos depredatórios;

b) termo de responsabilidade assinado pelo titular do Escritório;

c) prova de registro no Conselho Regional de Contabilidade, na condição de pessoa jurídica;

d) idoneidade profissional do titular do Escritório, firmada, no mínimo, por três empresários para os quais o mesmo preste serviços contábeis;

e) cadastramento do Escritório no Cadastro Geral do Estado do Piauí.

* § 5º A concessão do credenciamento de que trata o § 3º será precedida de vistoria e parecer fiscal, em que fique provada a capacidade técnica e legal do requerente.

* § 6º O escritório contábil credenciado fica obrigado a comunicar à Coordenação da Administração Tributária sob sua responsabilidade, fazendo constar a qualificação da empresa usuária dos mesmos.

* § 7º O disposto nos §§ 3º e 4º não exime o contribuinte dos procedimentos prescritos no art. 307 deste Regulamento.

* § 8º As disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas a todos os livros e documentos fiscais encontrados em Escritórios não credenciados.

* § 9º Os requisitos referidos no § 4º deverão ser mantidos permanentemente, ficando suspenso, pelo prazo de 06 (seis) meses, o credenciamento do Escritório que, a qualquer tempo, estiver em desacordo com os mesmos.

* § 10. Ao Escritório infrator das disposições deste artigo será aplicada penalidade pecuniária, na forma da legislação tributária vigente.

*** §§ 3º a 10 introduzidas pelo Dec. nº 7.287, de 30 de dezembro de 1987.**

* Art. 307. No caso de sinistro ou extravio, tais como inutilização, destruição ou perda de livros fiscais, fica o contribuinte obrigado a:

*I - comunicar o fato ao Órgão Local do seu domicílio fiscal, no prazo de 08 (oito) dias, contados da data de sua ocorrência, para as necessárias providências, considerando-se agravante da pena o descumprimento desse prazo ou o silêncio; NR.

*** Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 19.**

* II – substituir os livros fiscais perdidos, inutilizados ou destruídos e comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de pagamento do imposto, no prazo previsto no inciso anterior;

*** Caput do art. 307 e o inciso II com redação dada pelo Decreto nº 10.361, de 14 de agosto de 2000, art. 3º.**

* III – publicar a ocorrência em jornal de grande circulação em todo o Estado, quando se tratar de perda, em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da ocorrência.

Inciso III acrescentado pelo Decreto nº 10.361, de 14 de agosto de 2000, art. 3º.

* § 1º Se o contribuinte deixar de atender ao disposto neste artigo, ou se, intimado a fazer a comprovação a que alude o inciso II, recusar-se a fazê-la ou não puder efetivá-la, e bem assim nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o montante das operações poderá ser arbitrado pelo Fisco, de acordo com os critérios estabelecidos na Subseção III, Seção II, Capítulo I, Título III.

*** A citação corresponde ao Título III, Capítulo I, Seção II, Subseção IV do RICMS.**

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, somente poderão ser autenticados novos livros depois de comprovada a ocorrência.

* Art. 308. Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da cessação das atividades, o contribuinte comunicará o fato ao Órgão Local de seu domicílio fiscal, para atendimento ao disposto no inciso I § 5º do art. 211.

*** A citação corresponde ao art. 148, § 5º, I, do RICMS.**

Art. 309. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral, as Notas Fiscais, os Documentos de Arrecadação Estadual e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros que, de alguma forma, tenham participado direta ou indiretamente dos fatos que deram origem aos lançamentos efetuados nas escritas fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 310. As informações registradas nos livros fiscais são de exclusiva responsabilidade do titular da empresa, ficando os lançamentos sujeitos a posterior homologação do Fisco estadual.

Art. 311. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal de seu domicílio e no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º A repartição fiscal do domicílio do contribuinte poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

§ 2º O novo titular assumirá, também, a responsabilidade pela guarda, conservação e exibição ao Fisco dos livros fiscais já encerrados, pertencentes aos estabelecimentos fusionados, incorporados, transformados ou adquiridos.

Art. 312. Os livros fiscais serão conservados, no mínimo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do seu encerramento e, se as operações respectivas forem objeto de processo fiscal pendente, até sua decisão definitiva.

Art. 313. Sempre que necessário, o Secretário de Fazendas baixará normas complementares quanto à escrituração dos livros fiscais.

SEÇÃO II DO REGISTRO DE ENTRADAS

Art. 314. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas ou simbólicas no estabelecimento ou na data da aquisição ou desembaraço de mercadorias estrangeiras.

* § 3º Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantos forem os tipos de operações realizadas, segundo o Código Fiscal de Operações anexo a este Regulamento, nas seguintes formas:

*** O novo Código Fiscal de Operações e Prestações, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 11/89 foi implementado pelo art. 17, inciso I, alínea “j” ([Anexo XXIV](#)) do Dec. 9.740/97.**

I - coluna "data da entrada": data de:

*a) entrada efetiva ou simbólica da mercadoria no estabelecimento, assim entendida, na operação interestadual, a data em que as mercadorias transitaram ou foram desembaraçadas pelo Posto Fiscal deste Estado ou pela Coordenação de Transportadoras/Supervisão de Transportadoras Conveniadas;

***Alínea “a” do inciso I com redação dada pelo Decreto nº 12.995, de 15 de fevereiro de 2008, art. 3º.**

b) aquisição ou desembaraço de mercadorias estrangeiras;

c) recebimento da Nota Fiscal referida no art. 288 e seus parágrafos;

II - colunas "documento fiscal": espécie, série, subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC;

III - coluna "procedência": abreviatura da Unidade da Federação onde se localizar o estabelecimento emitente;

IV - coluna "valor contábil": valor total constante do documento fiscal;

V - colunas "codificação":

a) coluna "código contábil": o mesmo código que o contribuinte utilizar em seu plano de contas contábil;

b) coluna "código fiscal": o código referido no art. 331.

VI - colunas "ICM - valores fiscais" e "operações com crédito do imposto":

a) coluna "base de cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "imposto creditado": montante do imposto creditado;

VII - colunas "ICM - valores fiscais" e "operações sem crédito do imposto":

a) coluna "isenta ou não tributada": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha

sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão, ou cujo imposto, na etapa anterior, tenha sido exigido em fase única até consumidor final mediante os processos de retenção na fonte ou antecipação;

VIII - coluna "observações": anotações diversas.

§ 4º Quando se tratar de operação contemplada por redução de base de cálculo, a coluna "base de cálculo" a que se refere a alínea "a" do inciso VI do parágrafo anterior poderá ser escriturada pelo valor normal, sem a redução, efetuando-se, ao final do período, no próprio livro, um demonstrativo em que figurem:

I - os códigos fiscais da operação de que decorreu a redução;

II - o valor total sem a redução;

III - o valor total da redução;

IV - o valor total da base de cálculo reduzida.

§ 5º Revogado pela Constituição Federal de 1988, que considerou os minerais sujeitos ao ICMS.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia útil de cada mês.

*§ 7º Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo poderão ser totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global, no último dia do período de apuração, exceto, a partir de 1º de janeiro de 2005, pelo contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados (Ajustes SINIEF 01/04 e 08/04).

*§ 8º Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, exceto, a partir de 1º de janeiro 2005, quando se tratar de contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, obedecido o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 54 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 03/94 (Ajustes SINIEF 01/04 e 08/04).

***§§ 7º e 8º com redação dada pelo Dec. nº 11.551, de 22 de novembro de 2004, art. 15**

* § 9º Os estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, que optarem por redução da tributação condicionada ao não aproveitamento de créditos fiscais, poderão escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadorias totalizando-os, segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada para efeito de lançamento global, no último dia do período de apuração.

* § 10. Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS, [Anexo XXXIX](#), deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e "Outras", e na coluna "Observações", o valor do imposto pago por substituição tributária, por Unidade federada de origem das mercadorias ou do início da prestação do serviço (Ajuste SINIEF 06/95).

*** §§ 8º a 10 acrescentados pelo Decreto nº 9.549, de 26 de agosto de 1996, art. 1º.**

**SEÇÃO III
DO REGISTRO DE SAÍDAS**

*Art. 315. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração das operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços, a qualquer título, do estabelecimento.

***Art. 315 com redação dada pelo Decreto nº 13.034, de 08 de abril de 2008, art. 8º.**

Redação anterior em vigor até 07-04-2008.

Art. 315. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

* 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações anexo a este Regulamento, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, desde que emitidos em talões da mesma série e subsérie.

*** O novo Código Fiscal de Operações e Prestações, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 11/89 foi implementado pelo art. 17, inciso I, alínea “j” (Anexo XXIV) do Dec. 9.740/97.**

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna "documento fiscal": espécie, série, subsérie e números, inicial e final, e a data do documento fiscal emitido;

II - coluna "valor contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas "codificação":

a) coluna "código contábil": o código utilizado pelo contribuinte em seu plano de contas;

* b) coluna "código fiscal": o código referido no **art. 331**.

*** O art. 331 foi revogado pelo art. 17, I “j” do Dec. 9.740/97 que instituiu o novo Código Fiscal de Operações e Prestações.**

IV - colunas "ICM - valores fiscais" e "operações com débito do imposto":

a) coluna "base de cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "imposto debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas "ICM - valores fiscais" e "operações sem débito do imposto":

a) coluna "isenta ou não tributada": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão, ou cujo imposto, na etapa anterior, tenha sido exigido em fase única até consumidor final mediante os processos de retenção na fonte ou antecipação;

VI - coluna "observações": anotações diversas.

§ 4º Quando se tratar de operação contemplada com redução de base de cálculo, a escrituração poderá ser feita com a mesma simplificação mencionada no § 4º do artigo anterior.

§ 5º A escrituração do livro referido nesta Seção deverá ser encerrada no último dia útil de cada mês.

* § 6º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e "Outras", e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação do serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

*** § 6º acrescentado pelo Decreto nº 9.549, de 26 de agosto de 1996, art. 1º.**

SEÇÃO IV DO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

Art. 316. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondente às entradas e às saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca tipo e modelo de mercadoria.

§ 2º Os lançamentos serão feitos nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - quadro "produto": identificação da mercadoria, como definida no parágrafo anterior;

II - quadro "unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia etc.), de acordo com a legislação do IPI;

III - quadro "classificação fiscal": indicação da posição, subposição, item e alíquota previstos na legislação do IPI;

IV - coluna "documento": espécie, série, subsérie, número e data do respectivo documento fiscal e/ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - coluna "lançamento": número e folha do Registro de Entradas ou do Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - colunas "entradas":

a) coluna "produção" - no próprio estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "produção - em outro estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com mercadorias anteriormente remetidas para esse fim;

c) coluna "diversas": quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive as recebidas de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "observações":

d) coluna "valor": base de cálculo do IPI, quando a entrada das mercadorias originar crédito desse imposto. Se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não incidência do mencionado imposto, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando de direito;

VII - coluna "saídas":

a) coluna "Produção - no próprio estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "produção - em outro estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiros;

c) coluna "diversas": quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) coluna "valor": base de cálculo do IPI. Se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não incidência, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII - coluna "estoque": quantidade em estoque após cada lançamento de entrada ou de saída;

IX - coluna "observações": anotações diversas.

§ 3º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea "a" do inciso VI e na primeira parte da alínea "a", do inciso VII, do parágrafo anterior.

§ 4º Não serão escriturados neste livro as entradas de mercadorias a serem integradas ao ativo permanente ou destinadas ao uso do estabelecimento.

§ 5º O disposto no inciso III do § 2º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

* § 6º O livro referido neste artigo poderá, a critério do Coordenador da Administração Tributária, ser substituído por fichas, as quais deverão ser:

*** O cargo de Coordenador corresponde hoje ao de Diretor do DATRI conforme Lei nº 4.382, de 27 de março de 1991.**

I - impressas com os mesmo elementos do livro substituído;

* II - numeradas tipograficamente, observando-se, quanto à numeração, o disposto no art. 233;

*** O art. 233 corresponde hoje ao art. 8º do Dec. 9.740/97.**

III - prévia e individualmente autenticadas pelo Órgão Local do domicílio fiscal do contribuinte.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada, pelo Fisco, a ficha-índice, que obedecerá ao modelo apresentado no Anexo XXXVIII deste Regulamento, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º A escrituração do livro mencionado neste artigo, ou da ficha referida nos §§ 6º e 7º, não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 9º No último dia de cada mês deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

§ 10º. O Secretário de Fazenda poderá fixar modelos especiais do livro referido neste artigo de modo a adequá-lo às atividades de determinadas categorias econômicas de contribuintes.

SEÇÃO V

DO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

* Art. 317. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se à escrituração das impressões de documentos fiscais, referidos nos incisos I a IV do art. 229, para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

*** O art. 229 corresponde hoje ao art. 1º do Dec. 9.740/97.**

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "autorização de impressão - número": número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

II - colunas "comprador":

a) coluna "número de inscrição": números de inscrição, estadual e no CGC;

b) coluna "nome": nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna "endereço": identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

III - colunas "impressos":

a) coluna "espécie": espécie do documento fiscal confeccionado: Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal de Produtor;

b) coluna "tipo": tipo de documento fiscal confeccionado: talonários, folhas soltas, formulários contínuos, etc.;

c) coluna "série e subsérie": série e subsérie do documento fiscal confeccionado;

d) coluna "numeração": números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica, sob regime especial, fazer constar a circunstância na coluna "observações";

IV - colunas "entrega":

a) coluna "data": dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna "notas fiscais": série, subsérie e o número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, referente à saída dos documentos fiscais confeccionados;

V - coluna "observações": anotações diversas.

SEÇÃO VI

DO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE Ocorrências

Art. 318. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração das entradas dos documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie de documento fiscal.

§ 2º Os lançamentos serão feitos nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I - quadro "espécie": espécie do documento fiscal confeccionado: Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada;

II - quadro "série e subsérie": série e subsérie documento fiscal confeccionado;

III - quadro "tipo": tipo do documento fiscal confeccionado: talonários, folhas soltas, formulários contínuos, etc.;

IV - quadro "finalidade da utilização": fins a que se destina o documento fiscal: vendas a contribuintes, a não contribuintes, a contribuintes de outras Unidades da Federação, etc.;

V - coluna "autorização de impressão": número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

VI - coluna "impressos-numeração": os números dos documentos fiscais confeccionados; nos casos de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica, sob regime especial, tal circunstância deverá constar na coluna "observações";

VII - colunas "fornecedor":

a) coluna "nome": nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

b) coluna "endereço": a identificação do local do estabelecimento impressor;

c) coluna "inscrição": números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento impressor;

VIII - colunas "recebimento":

a) coluna "data": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados;

b) coluna "nota fiscal": série, subsérie e número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;

IX - coluna "observações": anotações diversas, inclusive:

a) extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjuntos de documentos fiscais em formulários contínuos;

b) supressão de série e subsérie;

c) entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição, para serem inutilizados.

§ 3º Do total de folhas deste livro, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinadas para lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências, as quais, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com o modelo constante do Anexo [XXXV](#) e incluídas na parte final do livro.

§ 4º O Secretário de Fazenda poderá dispensar o uso do livro referido neste artigo, quando o estabelecimento não estiver obrigado à emissão de documentos fiscais.

SEÇÃO VII DO REGISTRO DE INVENTÁRIO

Art. 319. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na época do balanço.

§ 1º No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

I - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos de fabricação de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "classificação": posição, subposição e item em que as mercadorias estejam classificadas na tabela anexa ao Regulamento do IPI;

II - coluna "discriminação": especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo e modelo;

III - coluna "quantidade": quantidade em estoque à data do balanço;

IV - coluna "unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia, etc.), de acordo com a legislação do IPI;

V - colunas "valor":

a) coluna "unitário": valor de cada unidade das mercadorias pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matéria-prima e/ou produtos em fabricação o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna "parcial": o valor correspondente ao resultado da multiplicação "quantidade" pelo "valor unitário";

c) coluna "total": valor correspondente ao somatório dos "valores parciais" constantes da mesma posição, subposição e item, referidos no inciso I;

VI - coluna "observações": anotações diversas.

§ 4º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionando no **caput** deste artigo e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º O disposto no § 2º e no inciso I do § 3º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais pela legislação federal.

§ 6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento, no último dia útil do ano civil.

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no **caput** deste artigo ou do último dia útil do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

SEÇÃO VIII DO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM

* Art. 320. O livro Registro de Apuração do ICM, modelo 9, destina-se a registrar os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais, relativos ao imposto, das operações de entradas e saídas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações previsto no art. 331.

*** O art. 331 foi revogado pelo art. 17, I “j” do Dec nº. 9.740/97,
que instituiu o novo Código Fiscal de Operações e Prestações.**

§ 1º No livro a que se refere este artigo, serão registrados, também, os débitos e créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e apuração do ICM e de recolhimento.

§ 2º O livro referido neste artigo deverá ser escriturado mês a mês, qualquer que seja o prazo para recolhimento do imposto apurado.

* § 3º O livro de que trata este artigo, emitido através da DIEF, compreende o “Registro de Apuração do ICMS” e o “Resumo de Apuração do ICMS.”

*** § 3º acrescentado pelo Dev nº 12.773, de 18 de setembro de 2007, art. 5º, II.**

TÍTULO V DOS REGIMES ESPECIAIS DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS

CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS POR PROCESSO MECANIZADO

* Art. 337. É permitida a escrituração fiscal por processo mecanizado, mediante prévia autorização do Fisco estadual, em substituição aos livros mencionados no artigo 302, exceto os livros previstos no § 13, que deverão ser emitidos com a utilização do programa gerador da Declaração de Informações Econômico–Fiscais – DIEF.

*** *caput* do Art. 337 com redação dada pelo Dec. 12.773, de 18 de setembro de 2007, art. 4º, II.**

§ 1º Para os fins previsto neste artigo, entende-se por processo mecanizado todo e qualquer sistema mecanográfico ou datilográfico em que não seja utilizado equipamento de processamento de dados.

§ 2º Para adoção do sistema de escrituração fiscal por processo mecanizado, utilizar-se-ão formulários constituídos por folhas ou fichas, numeradas tipograficamente em ordem seqüencial, os quais, após efetuados os lançamentos, deverão ser copiados em ordem cronológica, em copiador especial previamente autenticado.

§ 3º É dispensada a cópia de que trata o parágrafo anterior desde que os formulários, antes de sua utilização, sejam autenticados pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte e, após os lançamentos, sejam enfileirados em blocos uniformes de até 200 (duzentas) folhas constituindo, assim, o respectivo livro fiscal.

§ 4º Os formulários deverão conter, no mínimo, as indicações constantes dos modelos dos livros fiscais previstos neste Regulamento, ficando facultada a inclusão de outros elementos de interesse do contribuinte.

* Art. 338. O pedido para escrituração por processo mecanizado será formulado em 02 (duas) vias e dirigido à Coordenação da Administração Tributária através do Órgão Local do domicílio do contribuinte.

*** A Coordenação da Administração Tributária, foi transformada
em Departamento de Arrecadação e Tributação - DATRI, pela Lei nº 4.382, de
27 de março de 1991.**

§ 1º O contribuinte anexará ao pedido:

I - duas vias dos modelos dos formulários que constituirão seus livros fiscais;

II - descrição de todo o sistema que pretende utilizar por processo mecanizado, em duas vias.

§ 2º Quando o requerente for também contribuinte do IPI, os documentos de que trata o parágrafo anterior serão entregues em 03 (três) vias.

§ 3º A repartição arrecadadora reterá uma via de cada modelo para registro e arquivo na pasta do contribuinte.

§ 4º Autorizada a adoção do sistema, será devolvida ao contribuinte a 2ª via do pedido com uma via de cada anexo, juntamente com a cópia do despacho de aprovação.

Art. 339. Adotado o sistema previsto neste Capítulo, o copiador especial será numerado em seqüência à numeração do livro correspondente utilizado na sistemática anterior.

Art. 340. A autorização para escrituração por processo mecanizado, poderá, a critério do Fisco, ser cassada a qualquer tempo.

Art. 341. Quando a autorização para escrituração por processo mecanizado for cassada, será concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção da escrituração dos livros na forma prevista no Capítulo III do Título IV.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 418. A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Fazenda, através dos órgãos próprios e será executada:

I - a qualquer nível, pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, auxiliados pelos Agentes Auxiliares de Fiscal de Tributos;

II - relativamente a mercadorias em trânsito, pelos servidores designados expressamente por ato do Secretário de Fazenda, ressalvado o disposto no inciso anterior.

Art. 419. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, ainda que pertinentes a operações amparadas por imunidade, não incidência ou isenção de qualquer espécie.

* § 1º As pessoa indicadas no **caput** deste artigo exibirão aos Agentes do Fisco, sempre que exigidos, as mercadorias, livros comerciais e fiscais e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

**§ 1º do art. 59, da Lei nº 4.257/89, com redação dada pela Lei nº 4.455/91, art. 8º,
não estabelece restrições.**

§ 2º Os livros e documentos serão exibidos aos agentes fiscalizadores no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do momento da respectiva notificação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo circunstâncias alheias à vontade do notificado, o prazo poderá ser dilatado em 48 (quarenta e oito) horas, a critério dos notificadores.

§ 4º A entrada dos Fiscais nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua imediata identificação, que será feita mediante a apresentação de identidade funcional.

§ 5º Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de a Fiscalização examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes ou responsáveis, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 6º Na hipótese de recusa, os Fiscais poderão lacrar os móveis ou arquivos onde possivelmente estejam guardados os livros e demais documentos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixarão cópia com o contribuinte ou responsável.

§ 7º Realizada a diligência de que trata o parágrafo anterior, a autoridade fazendária providenciará junto ao Ministério Público para que se faça exibição judicial sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração por embarço à fiscalização.

§ 8º Para efeito de fiscalização de rotina, bem como para eventual verificação, os livros e documentos poderão ser retirados do estabelecimento, pelos agentes fiscalizadores, mediante a lavratura de termo de retirada de livros e documentos, datilografado em duas vias, cabendo ao titular do estabelecimento a posse da primeira, que deverá ser resgatada no momento da devolução das peças retiradas.

§ 9º Excepcionalmente, quando o Agente Fiscal sofrer embarço ou for vítima de desacato no exercício de suas funções, ou quando a assistência policial for necessária à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do Fisco, poderá ser requisitado o auxílio da força pública estadual, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 420. Na Carteira de Identidade Funcional do Agente Fiscal de Tributos Estaduais constará, expressamente, a autorização para porte de arma.

Art. 421. A frequência ou comparecimento do Agente Fiscal no órgão de sua lotação será controlada mediante apresentação de Relatório Mensal inerente às atividades desempenhadas.

Art. 422. Mediante intimação escrita da autoridade competente, são obrigados a prestar aos funcionários fiscais todas as informações de que disponham com relação a mercadorias, negócios ou atividade de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 423. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores fazendários, nos níveis federal, estadual e municipal.

* Art. 424. No desempenho da atividade fiscalizadora, os Agentes Fiscais, poderão utilizar-se de qualquer procedimento técnico para efeito de apuração do valor das operações realizadas pelo sujeito passivo, sem prejuízo, quando for o caso, do arbitramento do valor dessas operações, nos termos da Subseção III, Seção II, Capítulo I do Título III deste Regulamento.

Arbitramento de que trata este artigo deverá obedecer ao disposto nos arts. 65 a 72 do RICMS.

* Art. 425. Constatando-se infração à legislação tributária do Estado do Piauí, os Agentes Fiscais de Tributos Estaduais lavrarão Auto de Infração, no qual farão constar especialmente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a hora e a data da lavratura;

III - o período a que se refere a infração;

IV - a descrição do fato;

V - a determinação da exigência, declarando:

a) o valor nominal do imposto;

b) o valor da atualização monetária, até a data da lavratura;

c) o valor do imposto atualizado;

d) o valor da multa aplicada;

e) o valor do juro de mora;

f) o total do crédito tributário;

VI - o dispositivo legal infringido;

VII - a penalidade aplicável;

VIII - a intimação para cumprir a exigência, ou para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-la;

IX - a assinatura do autuante e a indicação de sua função e/ou cargo e o número da matrícula.

* § 1º O Agente Fiscal deverá proceder a atualização do crédito tributário, até a data da lavratura do Auto de Infração, expressando a exigência, por parcela, em moeda corrente e em número de UFEPIs.

A partir de 01.01.96, as referências à UFEPI passaram a ser entendidas como à UFIR (Lei nº 4.844, de 24 de junho de 1996).

§ 2º Relativamente ao juro de mora, será recalculado o seu valor, a partir do período da infração até a data do efetivo pagamento ou da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa.

*** § 3º REVOGADO pelo Dec. nº 11.452, de 11 de agosto de 2004, art. 8º**

*§ 4º Compete, privativamente, a lavratura do Auto de Infração, ao Agente Fiscal de Tributos Estaduais. (NR)

***§ 4º com redação dada pelo Dec. nº 12.110, de 22 de fevereiro de 2006, art. 2º**

* § 5º A competência de que trata o parágrafo anterior será exercida ainda que o Agente fiscal de Tributos Estaduais se encontre no exercício de cargo de direção e assessoramento superior ou intermediário.

*** § 5º acrescentados pelo Dec. nº 10.361, de 14 de agosto de 2000, art. 4º.**

***Artigo 425, exceto os §§ 3º a 5º, com redação dada pelo Dec. nº 8.585, de 27 de abril de 1992, art. 1º.**

Art. 426. Os termos de fiscalização serão lavrados no Livro Fiscal próprio, devendo indicar obrigatoriamente:

I - a data da abertura do procedimento fiscal e o período a que se refere;

II - as peças requisitadas para efeito de verificação fiscal;

III - a descrição circunstanciada dos fatos constatados e das medidas adotadas;

IV - a data do encerramento do procedimento fiscal.

Art. 427. No interesse mútuo da arrecadação, fiscalização e intercâmbio fisco-tributário, o Secretário de Fazenda poderá determinar a execução de ação conjunta com o Fisco de outros Estados, conforme diretrizes fixadas em Convênios ou Protocolos celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, especialmente aquelas constantes do Protocolo ICM 13/79, de 05.10/79.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 451. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - Ração, qualquer mistura de ingredientes capazes de suprir os requisitos alimentares necessários à manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

II - Concentrado, mistura de ingredientes de reconhecido valor biológico que, adicionado a um ou a mais elementos, devidamente especificados pelo fabricante do concentrado, constitua uma ração animal, nos termos do inciso anterior;

III - Suplemento, ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em substâncias, tais como: vitaminas, aminoácidos, minerais e antibióticos;

IV - Ingrediente, qualquer matéria-prima simples e livre de mistura, utilizada na alimentação animal;

V - Industrialização, qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como:

a) Transformação, a que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

b) Beneficiamento, a que importe em melhorar, aperfeiçoar, ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

c) Montagem, a que consista na reunião de produtos, peças ou partes, de que resulte obtenção de um novo produto ou unidade autônoma;

d) Acondicionamento, a que importe em alterar a apresentação do produto quanto ao seu acondicionamento, mediante colocação de embalagem ou substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;

e) Renovação ou acondicionamento, a que, exercida sobre partes remanescentes de produtos deteriorados ou inutilizados, resulte em renovação ou lhes restaure a utilização.

Art. 452. Salvo disposições expressa em contrário, não será considerado industrializado, ainda que submetido a qualquer forma de acondicionamento, o produto resultante dos seguintes processos (Convênio 17/72):

I - abate de animais e preparação de carnes;

II - resfriamento e congelamento;

III - secagem, esterilização e prensagem de produtos extrativos e agropecuários;

IV - desfibramento de produtos agrícolas;

V - abate de árvores e desdobramento de toras;

VI - descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem e polimento de produtos agrícolas;

VII - salga ou secagem de produtos animais.

.....

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de dezembro de 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA